



Autoriza o Governo do Estado a  
Instituir o ICMS ecológico e dá  
outras providencias.

A Assembléa legislativa da Paraíba decreta :

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a Instituir no âmbito do Estado da Paraíba o ICMS ecológico.

Art.2ª ) - O tributo ecológico de que trata o caput do artigo anterior, será instituído pelo Poder Executivo, no sentido de incentivar os Municípios paraibanos a preservar os recursos naturais, privilegiando os mananciais de abastecimento d'água à população, através de cadastro detalhado, instituído através do órgão de controle ambiental do Estado.

Art. 3º ) - Serão contemplados com o ICMS ecológico, os Municípios que desenvolverem política de preservação ambiental, que possuam mananciais destinados a abastecimento público, ficando assim definido :

Parágrafo 1.º - São contemplados os Municípios que abriguem em seu território parte ou o todo das bacias hidrográficas de mananciais para atendimento, além de sua população, as sedes urbanas de Municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 km<sup>2</sup>, em utilização até a presente data, em regime de aproveitamento normal.

Parágrafo 2ª - No caso de futuros aproveitamentos, somente serão contemplados os Municípios que atenderem aos seguintes requisitos :

I - aproveitamento de, no mínimo 10 % ( dez por cento) da vazão na seção de captação ( vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 07 dias de duração ) ; e

II - captações à fio -d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50 % (cinquenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



recorrência e 7 dias de duração, além de garantir a demanda de usuários anteriormente existente à jusante da seção de captação.

Parágrafo 3º - Os critérios técnicos para cálculos dos percentuais relativos aos Municípios contemplados pela existência de mananciais de abastecimento público são baseados nas seguintes condições :

- a) área do município e população beneficiada
- b) vazão captada para abastecimento público
- c) política padrão de preservação ambiental
- d) controle de qualidade da água

Art. 4º - Para fins de cadastro, consideram-se unidades de interesse de Conservação ambiental :

I - Áreas de Preservação ambiental :

- a) Reservas florestais
- b) Parques
- c) Estações Ecológicas

II - Áreas de Relevante interesse, sob domínio público:

- a) Reservas florestais
- b) Florestas nacionais, estaduais e Municipais
- c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico
- d) Hortas florestais
- e) Refúgio da vida silvestre
- f) Monumentos naturais
- g) Reservas Indígenas

III- Áreas de relevante interesse, sob domínio privado:

- a) Áreas de proteção ambiental
- b) áreas especiais e locais de interesse Turístico
- c) Refúgio da Vida Silvestre
- d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico
- e) Reservas Particulares de Patrimônio Natural



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Art. 5º) Os índices e percentuais e destinados a cada município cadastrado, que esteja dentro dos parâmetros e alcance da presente Lei, serão, serão ficados através de ato do Poder Executivo, após análise técnica e financeira dos dados fornecidos.

Art. 6º) Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente do Estado da Paraíba, poderão estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 7º) Os Municípios beneficiados com a presente Lei, obrigatoriamente, deverão ter em funcionamento os Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Art. 8º) No caso de Municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira

Art. 9º) As unidades municipais de conservação ambiental devem ser cadastradas junto ao órgão Estadual, responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 10) Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

Art. 11) Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Setembro de 1999

**ZARINHA LEITE**  
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

P. Lei nº 236/99  
2009

**JUSTIFICATIVA**

A lei do ICMS Ecológico ou Lei Ecológica, deixa para o futuro um exemplo concreto sobre o quanto é passível se fazer pela ecologia e a preservação do meio ambiente, e mostra que, mais uma vez, a Paraíba sai na frente em defesa da natureza e dos seus recursos, especificamente, os hídricos.

Esta lei é uma prova incontestante de responsabilidade e respeito aos direitos das gerações futuras e tem a marca de um governo e de uma sociedade que, tardiamente, começa a se preocupar com o desenvolvimento sustentável. Mais até que isto, é um instrumento de progresso e desenvolvimento. Um inegável referencial na ordenação das ações administrativas e comunitária dos Municípios contemplados por seus dispositivos e regulamentações.

É uma lei de múltiplos efeitos e resultados. Ao promover justiça e, ao mesmo tempo, compensação financeira aos Municípios que desenvolva políticas de preservação do meio ambiente e que abasteçam municípios vizinhos, em detrimento de suas próprias atividades econômicas, ela resgata os direitos de cada município construir o seu próprio futuro.

Acima de tudo, deixa esta lei, para o século que se avizinha, com toda sua carga de simbolismos e esperanças, a certeza de que poderemos continuar vivendo em comunhão com a natureza.

Por isto, Sr. Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, conclamo todos, à aprovação desta matéria que será, indiscutivelmente, um instrumento de defesa em favor da vida, e de combate ao aprofundamento da pobreza em nosso Estado, com a manutenção de meios naturais de sobrevivência humana.

Sala das Sessões, em 03 de Setembro de 1999

  
**ZARINHA LEITE**  
DEPUTADA ESTADUAL -PFL



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 236/99

*Autoriza o Governo do Estado a Instituir o  
ICMS ecológico e dá outras providências.*

AUTOR: Exmo. Sra. Dep. ZARINHA LEITE  
RELATOR: Exmo. Sr. Dep. ZENÓBIO TOSCANO

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 236/99, da lavra da eminente parlamentar Zarinha Leite. Dispõe a supracitada matéria, sobre autorizar o Governo do Estado a instituir o ICMS ecológico e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, a autora da matéria alega ser a presente proposição uma avanço, colocando a Paraíba na vanguarda dos elementos de defesa e preservação do meio ambiente, através de um desenvolvimento sustentável.

Breve relato.

**II – VOTO DO RELATOR**

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria, tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é a manutenção da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa apuradas no Projeto, para tanto, apresento o voto e sua fundamentação.

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**



**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

Preliminarmente, dispõe a matéria sobre matéria tributária no Estado da Paraíba, o qual, e de forma flagrante, é de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, "ex vi" art. 63º caput, da CE. Ademais, tentando a autora fugir deste impeditivo Constitucional, busca a mesma amparar-se nos preceitos da matéria autorizativa, a qual já foi estudada e pacificada nesta Comissão, pela não aceitação de proposições de tentem burlar a iniciativa e fornecer ao Executivo uma prerrogativa que já lhe pertence.

Desta feita, é inconstitucional a presente iniciativa em todos os seus aspectos, apesar de meritória e louvável, não merecendo admissibilidade por esta comissão, pois interfere a mesma na esfera do Executivo, na qual o parlamentar não pode adentrar.

É como voto  
Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1999.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão, de Constituição, Justiça e Redação, acolhe e acosta-se ao voto da relatoria, pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 236/99.

Este é o Parecer  
Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1999.

Dep. VITAL DO RÊGO FILHO  
Presidente



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Relator

Dep. JOÃO PAULO  
Membro

Dep. OLENKA MARANHÃO  
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES  
Membro

Dep. LUIZ COUTO  
Membro

Dep. CARLOS MANGUEIRA  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. 236 sob o nº 236/99  
 Em 03/09/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08/09/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 03/09/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 03/09/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Elaborado  
 Em 16/9/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado Antonio Carlos  
 Em 14/09/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 04 Pagina (S).  
 Em 03/09/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Assessor

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta \_\_\_\_\_ Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_/\_\_\_/1999.  
 \_\_\_\_\_  
 Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**DESPACHO**

**Projeto de Lei Autorizativo.**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 236/99**

**Autor: DEPUTADA ZARINHA LEITE** – Autoriza o Governo do Estado a instituir o ICMS ecológico, e dá outras providências.

**Arquive-se:**

Inteligência do art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2000, publicado no D.P.L. do dia 27/03/2000.

Em 28/3/2000

**DEP. VITAL FILHO**  
**PRESIDENTE**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**